



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720784/2021-42
ACÓRDÃO	3002-003.740 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EPIC SERVICOS E LOCACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

AUTO DE INFRAÇÃO E ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal expõe, de forma clara e coerente, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o lançamento, ainda que de forma concisa. A motivação não precisa ser exaustiva, bastando que permita a compreensão da origem e da natureza da exigência. Do mesmo modo, não se configura nulidade do acórdão de primeira instância quando a decisão examina os principais argumentos da impugnação e conclui de forma motivada pela manutenção do lançamento, em conformidade com os elementos constantes nos autos.

Tanto o lançamento tributário quanto o julgamento administrativo atenderam aos requisitos legais de validade, em especial os princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da motivação dos atos administrativos (arts. 5º, LV e LIV da CF/88; art. 50 da Lei nº 9.784/99; art. 289 do RIR/2018).

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO DE CONSÓRCIO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

As despesas com taxa de administração e seguro de consórcio, ainda que relacionadas à aquisição de veículos utilizados na atividade da empresa, não se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (recurso repetitivo). Trata-se de meras despesas administrativas e operacionais, que, embora possam contribuir para a consecução dos objetivos

empresariais, não se mostram essenciais nem relevantes à atividade-fim da empresa, sendo certo que a prestação dos serviços poderia ser realizada independentemente dessas despesas. Inviável, portanto, o aproveitamento de créditos com fundamento no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. GLOSA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A reversão da glosa de créditos descontados sobre os custos/despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos está condicionada à comprovação de que tais bens são utilizados na produção dos bens destinados a venda e que foram incorridos na competência objeto do PER pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral) Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto [a]integral, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente) Ausente (s) o conselheiro (a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído (a) pelo (a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Impugnação (fls. 3838/3857) apresentada pela interessada acima qualificada contra autos de Infração de PIS e Cofins (fls. 2/17), concernentes ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2018, no valor total de R\$ 363.013,66 para a Cofins e de R\$ 78.811,99 para o PIS, já considerados juros de mora e multa proporcional. O contribuinte teve ciência da autuação e de seus termos por via postal, em 05/11/2021, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 3832. Por sua vez, apresentou sua Impugnação em 07/12/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 3834. DA FISCALIZAÇÃO Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 18/25), a contribuinte, sujeita ao regime não cumulativo de apuração das contribuições no período fiscalizado, teria apurado crédito de PIS e Cofins sobre as seguintes despesas não comprovadas ou não passíveis de aproveitamento. 1) Da glosa de créditos calculados sobre taxas de administração e seguro de consórcios. No entendimento da autoridade fazendária, os desembolsos com taxas de administração e seguros de consórcios fazem parte do custo de aquisição dos bens do ativo a que correspondem e, portanto, deveriam ter sido lançados em contrapartida de conta de ativo, não em conta de despesa. De acordo com a autoridade tributária, como a fiscalizada aproveitou os créditos dessas despesas na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas EFD-Contribuições, restou caracterizada a infração de dedução indevida de créditos das citadas contribuições, nos valores informados na tabela abaixo, obtidos do registro F100 das EFD-Contribuições, por serem operações de aquisição bens do ativo que só poderiam gerar crédito quando do consumo ou depreciação dos bens. 2) Da glosa de créditos calculados sobre aluguéis de máquinas e equipamentos não comprovados. Com base no relatado pela autoridade fiscal, a fiscalizada deduziu despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos (538 – Aluguéis de Máquinas e Equipamentos) no montante de R\$ 2.253.338,75, entretanto só registrou R\$ 660.000,00 de receitas dessa natureza (611 – Receitas de Locações de Máquinas e Equipamentos). Para a fiscalização, as demais atividades da fiscalizada (locação de mão de obra, locação de veículos e transporte de passageiros), a princípio, não demandariam máquinas e equipamentos além de veículos automotivos. Intimado a apresentar comprovantes dessas despesas, relação dos bens locados e atividades e postos onde os bens eram empregados a fiscalizada apresentou faturas das locações, comprovantes de transferências dos aluguéis para o locador, contratos de prestação de serviços entre a fiscalizada e os tomadores de serviços e carta explicando que não tem controle dos materiais e equipamentos locados. Demais disso, segundo referido pela fiscalização, a principal locadora de bens alugados pela fiscalizada (VALE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº 23.985.059/0001-81), além de não responder a intimação para comprovação de posse, propriedade ou de aquisição dos bens locados à fiscalizada, apresentava capital social irrisório (R\$ 5.000,00), não detinha registro de veículos em seu nome

na base Renavam, não apresentou escrituração fiscal ou contábil no ano calendário da fiscalização, nem efetuou qualquer recolhimento de tributos condizente com as receitas de aluguel pagas a ela pela fiscalizada. Assim, a autoridade fiscal realizou a glosa de R\$ 2.253.338,75, por falta de demonstração e comprovação da efetividade/necessidade das despesas declaradas a título de aluguel de máquinas e equipamentos. Como as despesas de locação de máquinas e equipamentos foram glosadas para fins de apuração de IRPJ/CSLL por terem sido consideradas inexistentes, também glosou os créditos de PIS e Cofins não cumulativos relativos à essas operações informados e deduzidos dos valores a pagar nas EFD Contribuições. DA IMPUGNAÇÃO Inconformada com a autuação, a Impugnante contraditou referida infração apontada no Relatório Fiscal, com base nos argumentos a seguir sintetizados. 1) Da glosa sobre taxa de administração e seguro de consórcio. Para a impugnante, as taxas de administração e o seguro pagos seriam despesas financeiras que não integram o valor do bem. Cita texto dos arts. 5º e 27 da Lei nº. 11.795/2008, que prevê o pagamento da taxa de administração como remuneração da administradora do consórcio, o que corroboraria seu entendimento na linha de que tais dispêndios não integrariam o custo dos ativos correspondentes. 2) Da glosa sobre aluguéis de máquinas e equipamentos Inicialmente aduz que eventuais irregularidades apontadas na empresa VALE no tocante ao não recolhimento de tributos e apresentação de escrituração fiscal, bem assim, a sua alegada recusa em informar sobre os bens locados não se prestariam a afastar a regularidade das operações da impugnante. Ademais, rebate os motivos adotados pela fiscalização para glosa de tais despesas com base nos seguintes argumentos: a) Quanto à falta de relação dos bens locados e das atividades e postos onde seriam empregados tais bens. Aduz ter esclarecido à fiscalização que os bens locados são empregados nos contratos administrativos de diversos objetos que mantém com entidades da Administração Pública, como os de limpeza e conservação, de manutenção, etc, a exemplo dos contratos apresentados em resposta ao Termo de Intimação nº 3. Ressalta que faturou mais de R\$ 55 milhões de reais com referidos contratos em 2018 e que, diante do vulto das operações, não seria razoável a exigência de apresentação de lista pormenorizada dos bens locados por contrato, posto e atividade, como procedera a fiscalização. b) Sobre o apontamento fiscal de que a Vale não tem veículos registrados em seu nome. Alega que tal fato não se prestaria a fundamentar a autuação, pois, conforme faturas que acostara aos autos, os bens locados perante a Vale não incluíram veículos, consistindo apenas em máquinas e equipamentos. Salaria que a Epic adquire os veículos que loca tendo em vista que a quase totalidade é empregada em contratos com a administração pública que exige o emprego de veículos novos, vedando a sublocação, conforme documentos anexados. Desse modo, a necessidade de substituição dos veículos seria suprida pela locação em empresas especializadas para esse fim a exemplo de Localiza, conforme documentos anexados. c) A cerca da falta de demonstração e comprovação da efetividade e necessidade dos bens locados. Ressalta mais uma vez que utilizara os bens locados na execução das atividades concernentes aos

contratos administrativos e que, para comprovação, anexou os referidos contratos, além de faturas relativas às locações. Reclama que a autoridade autuante teria desconsiderado tal documentação. 3) Dos equívocos na apuração dos valores glosados. Segundo a defendente, a fiscalização teria ainda se equivocado em relação ao valor da glosa referente ao mês de dezembro de 2018, pois tomou por base de cálculo o valor de R\$ 456.524,20, quando o correto seria R\$ 281.612,10, pois este seria o valor registrado em seu livro razão. 4) Do pedido de revisão da base de cálculo em virtude de jurisprudência e de decisão judicial A impugnante também pleiteia a revisão da base de cálculo da incidência das contribuições para excluir de sua composição os valores relativos ao Imposto sobre Serviço em vista o julgamento da matéria nos autos do RE 592616, sob o Tema 118, o qual, embora ainda não esteja concluído, conta com voto favorável do ministro relator. Segundo informa, referido direito lhe estaria assegurado nos autos da ação mandamental nº 1007876-17.2020.4.01.3300, cuja parte dispositiva assim disporia: “Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ficando assegurado a Impetrante a realização de tais contribuições com a exclusão na sua base de cálculo dos valores referentes ao ISS, devendo a Fazenda Nacional observar tais parâmetros nas cobranças futuras. Reconheço, ainda, o direito à Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma da fundamentação supra, observado o art. 170-A, do CTN e a prescrição quinquenal.” 5) Nulidade do auto de infração. Por fim, a impugnante ainda sustenta a nulidade da autuação diante de alegada desconsideração de elementos de prova levados aos autos no âmbito da fiscalização. Aduz que a Epic comprovou por meio das faturas, comprovantes de pagamento e contratos de prestação de serviços, que emprega os bens locados na execução dos contratos de prestação de serviços que celebra de forma preponderante com a administração pública e que a autoridade fiscal teria desconsiderado tais elementos com lastro em presunções e acusações concernentes a terceiros como a empresa Vale. Sustenta que tal comportamento representou prejuízo ao seu direito de defesa, pois não saberia as razões que levaram o auditor a desconsiderar as faturas, comprovantes e contratos por ela apresentados e que, ademais, não poderia formular defesa contra acusação lastreada em atos e fatos de terceiros, sobre os quais não tem qualquer conhecimento ou ingerência.

É o relatório

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Despacho Decisório que manteve, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento (DRJ), a exigência fiscal relativa à glosa de créditos do PIS/Cofins, no período de apuração de janeiro a dezembro de 2018.

II- Nulidade do auto de infração

No que tange à alegação de nulidade do auto de infração por suposta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendo que não há elementos que justifiquem o acolhimento da preliminar suscitada.

O procedimento fiscal seguiu os trâmites legais previstos no Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal. A lavratura do auto de infração observou os requisitos formais exigidos, tendo sido oportunizado à contribuinte, em momento adequado, o exercício do seu direito de defesa, mediante apresentação de impugnação (fls. 14), com possibilidade de produção de provas e manifestação quanto aos elementos constantes dos autos (fls 15).

A Recorrente apresentou regularmente sua impugnação, teve ciência de todos os atos processuais e exerceu plenamente seu direito ao contraditório, não se constatando qualquer cerceamento de defesa ou vício formal capaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Dessa forma, entendo que, no presente caso, não há reparos a serem feitos quanto à atuação fiscal que justifiquem a nulidade do auto de infração.

Não se verifica qualquer violação aos direitos do contribuinte, notadamente ao contraditório e à ampla defesa, os quais foram devidamente assegurados no curso do procedimento fiscalizatório, em conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235/1972.

III- Nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação

A Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que este deixou de enfrentar, em sua integralidade, os pontos suscitados na impugnação administrativa. Em especial, a decisão não se manifestou quanto ao pedido de diligência fiscal formulado, tampouco quanto à alegada nulidade do auto de infração por afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a autuação se fundamentou em deduções baseadas em fatos e elementos relacionados a terceiros, estranhos à esfera de ingerência da ora Recorrente (Epic).

Entendo que o presente pleito não merece prosperar. Isso porque, ao analisar os elementos constantes dos autos, verifica-se que a decisão recorrida apreciou, ainda que de forma sucinta, os argumentos essenciais apresentados pela Recorrente, tendo fundamentado de maneira suficiente as razões de convencimento da autoridade julgadora.

Ademais, a ausência de manifestação expressa sobre todos os pontos suscitados pela defesa não configura, por si só, nulidade do julgado, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a manutenção do lançamento, nos termos da jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

IV- Da impossibilidade de desconsiderar as despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos

A reversão da glosa dos créditos apurados sobre os custos e despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, de que os referidos bens foram efetivamente utilizados na produção dos bens ou serviços destinados à venda, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Nos casos em que o crédito é pleiteado por meio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), referente a determinado período de apuração, é imprescindível que o contribuinte comprove não apenas a efetiva realização da despesa no período pleiteado, mas também a vinculação direta com a atividade produtiva da empresa.

Essa comprovação deve ser realizada por meio da apresentação de documentação idônea, tal como contratos de locação, notas fiscais de prestação de serviço, registros contábeis e, quando cabível, documentos internos de controle operacional.

Nesse sentido, dispõe o art. 288 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), que:

“Art. 288. A determinação do lucro real, do lucro presumido ou do lucro arbitrado será procedida com base na escrituração do contribuinte e nos documentos que a instruírem, observado o disposto no art. 286, e será passível de comprovação mediante a utilização de documentos e informações de terceiros.”

Conforme se depreende do dispositivo, a autoridade fiscal tem legitimidade para verificar a consistência das informações prestadas pelo contribuinte não apenas com base em sua própria escrituração e documentos, mas também por meio de cruzamento com informações prestadas por terceiros, como fornecedores, clientes, instituições financeiras e outros entes obrigados à entrega de declarações acessórias.

No presente caso, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o direito ao crédito, uma vez que não apresentou os contratos de locação e/ou as notas fiscais correspondentes, documentos essenciais à demonstração da efetiva contratação dos serviços e de seu enquadramento nas hipóteses previstas no inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem como no inciso II do § 1º do mesmo artigo.

V- Taxa de Administração e seguro consorcio

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), ao apreciar as razões apresentadas na impugnação, decidiu por manter a glosa dos valores lançados a título de taxa de administração e seguro de consórcio, sob o fundamento de que tais dispêndios não estariam

expressamente previstos na legislação como passíveis de creditamento, partindo da premissa de que o rol legal seria taxativo.

A Recorrente, por sua vez, defende, de forma inequívoca, o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das despesas com taxa de administração e seguro de consórcio, por entender que tais gastos são indispensáveis à aquisição dos veículos utilizados diretamente em sua atividade fim.

Não assiste razão à Recorrente ao pleitear o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com taxa de administração e seguro de consórcio destinados à aquisição de veículos utilizados em sua atividade fim.

Ainda que tais veículos eventualmente desempenhem papel na operacionalização das atividades da empresa, as despesas em questão não se enquadram no conceito de insumo, conforme delineado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Naquela oportunidade, o STJ estabeleceu que, para fins de creditamento, deve-se considerar como insumo aquilo que seja essencial ou relevante ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa, considerando-se o critério da necessidade e da imprescindibilidade. Entretanto, o próprio acórdão ressalva que gastos indiretos ou de estrutura administrativa, bem como despesas que se referem à etapa de aquisição de bens do ativo imobilizado, não se enquadram, em regra, como insumos.

As taxas de administração e os seguros de consórcio, por sua vez, não se vinculam de forma direta e imediata ao processo produtivo ou à prestação de serviços, mas sim à modalidade de financiamento da aquisição de bens do ativo imobilizado (veículos, no caso). Trata-se, portanto, de despesa de natureza financeira e acessória, alheia ao conceito jurídico-tributário de insumo definido pela jurisprudência consolidada.

Ademais, a legislação de regência (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003), embora permita a apropriação de créditos em relação a insumos, não contempla expressamente as despesas com consórcio entre os itens dedutíveis, tampouco autoriza interpretação extensiva para alcançar esse tipo de encargo.

Dessa forma, não restando caracterizada a essencialidade ou relevância das referidas despesas ao processo produtivo ou à prestação de serviços da Recorrente, inviável o reconhecimento do direito ao crédito pretendido, impondo-se a manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-003.740 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720784/2021-42

DOCUMENTO VALIDADO